



Curadoria do Meio Ambiente

SIG n. 06.2020.00000872-2 - IC - Inquérito Civil

Assunto: Recuperar a intervenção em Área de Preservação Permanente, praticada no imóvel de matrícula n. 34.263. de propriedade da empresa

Transliana Distribuidora de Alimentos LTDA., em Luzerna. Investigado: Transliana Distribuidora de Alimentos LTDA

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Dra. Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designado COMPROMITENTE; Transliana Distribuidora de Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.786.648/0001-47, com sede atual na Avenida Caetano Natal Branco, n. 1499, no Município de Joaçaba/SC, neste ato representada por sua sócia-gerente Sra. Liana Camila Favaro Nienov, CPF n. 055.908.089-10, acompanhada de seu Procurador, Dr. Clóvis Dal Cortivo, OAB/SC n. 8.715, doravante designada COMPROMISSÁRIA;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º e art. 5º, ambos da Lei Federal n. 7.347/85);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, *caput*, da Constituição da





República assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

considerando que a Lei 12.651/2012, no artigo 2º estabelece que as florestas existentes no território Nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações, respeitando a legislação em geral e as disposições da aludida lei;

CONSIDERANDO que conforme o Mapa de Vegetação do Brasil, expedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2004, o Estado de Santa Catarina está totalmente inserido no Bioma Mata Atlântica<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, institui que são integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/12, entende-se por **área de preservação permanente** "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que se considera área de preservação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://mapas.ibge.gov.br/tematicos/vegetacao





permanente em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura" (art. 4º, inciso I, "a", da Lei Federal n. 12.651/2012, art. 120-B, inciso I, "a", da Lei Estadual n. 14.675/09 e art. 3º, I, "a", da Resolução do CONAMA n. 303/02);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei n. 12.651/2012 prevê que a vegetação situada em área de preservação permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, acrescentando, em seu § 1º, que caso tenha ocorrido a supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei;

**CONSIDERANDO** que, segundo disposição do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental;

**CONSIDERANDO** que as atividades de baixo impacto ambiental, estão previstas no artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, importando ao caso o inciso X, alínea "k", segundo a qual caracterizam atividades de baixo impacto ambiental outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 128/2019, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, reconhece ações e atividades consideradas como eventuais e de baixo impacto ambiental, em seu anexo único, sendo pertinente ao caso em apreço o item 14, que trata da implantação de acesso a imóveis urbanos ou rurais, desde que não possuam alternativa técnica locacional, econômica ou ambiental viável, limitada a uma largura máxima





estabelecida de 6 m (seis metros);

CONSIDERANDO que foi remetido a esta 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), cópia de documentos relativos à autuação e embargo de obra da empresa Transliana Distribuidora de Alimentos LTDA, por fatos ocorridos no Município de Luzerna/SC (AIA n. 12713-D, Termo de Embargo n. 4296 - D e Relatório de Fiscalização n. 111/2019), relativos à intervenção em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a intervenção ocorreu em área total aproximada de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), no entorno das coordenadas planas UTM 22 J 456094 E 6999166 N;

CONSIDERANDO que foi verificada a construção de uma rampa de acesso ao prédio da empresa, com pavimentação de concreto, com largura variando de 7,9 m (sete vírgula nove metros) a 16,3 m (dezesseis vírgula três metros), com área de 834 m² (oitocentos e trinta e quatro metros quadrados), possuindo como vértices as coordenadas P1 456120,37 E 6999199,09 S, P2 456118,80 E 6999130,83 S, P3 456147,53 E 6999131,02 S, P4 456128,37 E 6999152,34 S, P5 456127,88 E 6999174,53 S, P6 456134,53 E 6999199,02 S;

CONSIDERANDO que foram instalados postes de iluminação, obras de terraplanagem, lançamento de solo sobre as margens do curso d'água e resíduos de construção civil, como isopor, pedras de grande granulometria e sobras de concreto, bem como, parte da área de preservação permanente está sendo utilizada como pátio, com instalação do canteiro de obras;

CONSIDERANDO que a intervenção foi apresentada como necessária pois seria a única alternativa locacional para o acesso ao imóvel, e, o projeto, aprovado pela Prefeitura Municipal, prevê a intervenção já na fase de concepção, mediante acesso, circulação, estacionamento de veículos pesados e até um tanque de combustíveis com volume de 10.000





litros;

CONSIDERANDO que apesar de a rampa possuir mais de 6 m (seis metros) de largura previstos na legislação, verifica-se que o terreno da empresa em questão, de fato, está localizado em área com elevada declividade, limitando a existência de alternativa locacional para construção da rampa de acesso ao empreendimento;

CONSIDERANDO que, segundo mapa da fl. 134, o total da área de preservação permanente do imóvel é de 3.459,06 m² (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove vírgula zero seis metros quadrados), logo, excluindo-se os 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) onde ocorreu intervenção, restam 959,06 m² (novecentos e cinquenta e nove vírgula zero seis metros quadrados) que, acaso não preservados, deverão ser recuperados *in natura* e *in loco*;

CONSIDERANDO que, no entanto, isto não exime o proprietário de realizar todas as medidas necessárias para compensar o dano causado ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013, do Conselho Superior do Ministério Público, orienta que as medidas compensatórias deverão seguir uma ordem, prevalecendo a restauração do dano *in natura* no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado, seguida da medida de recuperação do dano in natura no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado, a recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente e, por fim, a substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária, conforme extrai-se do seu artigo 4°;

CONSIDERANDO que a presente situação, tendo em vista os dados preliminares que foram levantados na notícia de fato e buscando o desenvolvimento sustentável, que abrange os meios social, econômico e ambiental, indica ser possível a recuperação *in natura* e *in loco* de toda faixa correspondente à área de preservação permanente remanescente, à exceção da parte utilizada para construção da rampa de





acesso e pátio, sendo que a recuperação desta poderá ser feita em outro imóvel, localizado no Município de Luzerna, funcionalmente equivalente;

CONSIDERANDO o interesse econômico do Município no empreendimento em questão e a autorização emitida pelo ente público para que o empreendimento fosse construído, somada à ausência de função ambiental da área para além dos 6 m (seis metros) previstos na Resolução do CONAMA, uma vez que ficam para além do acesso, sem contato com o curso d'água, verifica-se a possibilidade de que a recuperação referente à área da rampa e do pátio construído seja realizada em terreno indicado pelo Poder Executivo do Município de Luzerna, cuja metragem deverá ser o dobro do tamanho da intervenção ocasionada pela rampa de acesso e pátio;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que a investigada Transliana Distribuidora de Alimentos LTDA manifestou interesse de firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas com o Ministério Público a fim de reparar o dano ambiental constatado nos autos:

**Resolvem** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2020.00000872-2, com fulcro no artigo 5°, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA**

#### DO OBJETO

**1.1** Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental, ocasionado pela intervenção em aproximadamente 2.500,00 m² de área de preservação permanente, no entorno das coordenadas planas UTM 22 J 456094 E 6999166 N, provocado por Transliana Distribuidora de





Alimentos LTDA, no seu imóvel matriculado sob o n. 34.263, localizado na Avenida Frei João, s/n, São João, Luzerna/SC.

## CLÁUSULA SEGUNDA

## DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

- **2.1** A empresa Compromissária realizará a recuperação da área de preservação permanente *in natura* e *in loco* da faixa correspondente à área de preservação permanente, que porventura não esteja preservada, excluindo-se a parte utilizada para construção da rampa de acesso e pátio do empreendimento, do imóvel n. 34.263, este alvo do dano ambiental, em torno das coordenadas UTM 22 J 456119 E 6999299 N, na área de 959,00 m² (novecentos e cinquenta e nove metros quadrados);
- **2.1.1** Referente à área a ser recuperada *in loco* no imóvel n. 34.263, a empresa Compromissária compromete-se a apresentar ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas (TAC), o projeto de recuperação ambiental da área degradada, a ser acompanhado de cópia do presente acordo, com comprovação nestes autos, via e-mail, do protocolo no órgão ambiental (Instituto do Meio Ambiente), no prazo de 5 (cinco) dias após findo o prazo do protocolo;
- **2.1.2** Caso o projeto apresentado não seja aprovado, a empresa Compromissária se compromete a providenciar, no prazo de 30 dias, contado da notificação do Instituto do Meio Ambiente, as alterações indicadas pelo órgão ambiental;
- 2.1.3 Obtida a aprovação do projeto de recuperação de área degradada, a empresa Compromissária se compromete a proceder sua execução, nos seus exatos termos e de acordo com o cronograma nele previsto, salvo justificativa técnica subscrita pelo profissional responsável pela elaboração do PRAD, que será submetida à analise do Instituto do Meio Ambiente para verificação de sua pertinência;
- 2.1.4 Para fins de cumprimento do item 2.1 desta cláusula segunda, a empresa





Compromissária se compromete a apresentar, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, relatórios semestrais acerca da execução do projeto de recuperação de área degradada aprovado pelo órgão ambiental, que deverão ser elaborados pelo profissional técnico responsável pelo PRAD até a finalização de sua implementação, conforme cronograma.

- 2.2 A recuperação da área de intervenção ocasionada pela construção do pátio e da rampa de acesso ao empreendimento, poderá ser realizada *in natura*, em imóvel diverso, funcionalmente equivalente, que deverá possuir as mesmas características ecológicas e estar localizada na mesma bacia hidrográfica que as duas áreas suprimidas em que houve a atividade de supressão, devendo ser executada em área de 5,000m², equivalente ao dobro do tamanho da área ocupada pela rampa de acesso e pátio, que é de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- **2.2.1** A recuperação da parcela descrita no item 2.2 será realizada no imóvel cadastrado no Registro Geral sob o n. 34.264, de propriedade de Norival Fiorin, Gilmar Fiorin, Nilda Magedans, Névio Fiorin, Nilo Fiorin, Jairo Luis Fiorin, Noely Fiorin Ungericht e Ivane Regina Fiorin Kerschbaumer, localizado na Rua Vigário Frei João (SC 453), Bairro São João, Município de Luzerna, em um total de 5000,00 m² (cinco mil metros quadrados) a ser recuperado (referido imóvel corresponde;
- 2.2.2 Referente à área a ser recuperada no imóvel n. 34.264, compromete-se a empresa Compromissária a apresentar ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas (TAC), o projeto de recuperação ambiental da área degradada, acompanhado de cópia do presente acordo, com comprovação nestes autos, via e-mail, do protocolo no órgão ambiental (Instituto do Meio Ambiente), no prazo de 5 (cinco) dias após findo o prazo do protocolo;
- **2.2.3** Caso o projeto apresentado não seja aprovado, a empresa Compromissária se compromete a providenciar, no prazo de 30 dias, contado da notificação do Instituto do Meio Ambiente, as alterações indicadas pelo órgão ambiental;





- 2.2.4 Obtida a aprovação do projeto de recuperação de área degradada, a empresa Compromissária se compromete a proceder sua execução, nos seus exatos termos e de acordo com o cronograma nele previsto, salvo justificativa técnica subscrita pelo profissional responsável pela elaboração do PRAD, que será submetida à analise do Instituto do Meio Ambiente para verificação de sua pertinência;
- 2.2.5 Para fins de cumprimento do item 2.2 desta cláusula segunda, a empresa Compromissária se compromete a apresentar, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, relatórios semestrais acerca da execução do projeto de recuperação de área degradada aprovado pelo órgão ambiental, que deverão ser elaborados pelo profissional técnico responsável pelo PRAD até a finalização de sua implementação, conforme cronograma.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

## DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- **3.1** A inexecução do presente compromisso pela Compromissária, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pela signatária ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.
- **3.2** O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará a inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).
- **3.3** A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba.
- 3.4 A multa será exigida independentemente de interpelação judicial ou





extrajudicial, estando a compromissária constituída em mora com o simples vencimento do prazo fixado.

**3.5** Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de quaisquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

## **CLÁUSULA QUARTA**

### DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**4.1** O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da Compromissária, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

## **CLÁUSULA QUINTA**

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **5.1** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **5.2** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
- **5.3** O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n.395/2018/PGJ.
- **5.4** As partes elegem o foro da Comarca de Joaçaba/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de





Conduta.

# **CLÁUSULA SEXTA**

## DA VIGÊNCIA

- **6.1** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **6.2** Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Fica, desde logo, **cientificada** a Compromissária de que este Inquérito Civil será arquivado em relação à signatária e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 49 do

Ato n. 395/2018/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente será comunicado por correio eletrônico.

Joaçaba, 17 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)
Márcia Denise Kandler Bittencourt
Promotora de Justiça

Transliana Distribuidora de Alimentos LTDA Compromissária

Dr. Clóvis Dal Cortivo OAB/SC n. 8.715

Ciência do Instituto do Meio Ambiente (por e-mail anexo)

Elenir Ribeiro de Arruma Gerente de Desenvolvimento Ambiental Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC